



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.807, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Crédito Fiscal de Formação Profissional, destinado a incentivar pessoas jurídicas a custearem cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação para seus empregados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Crédito Fiscal de Formação Profissional, destinado a incentivar pessoas jurídicas a custearem cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação para seus empregados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da legislação tributária federal, o Crédito Fiscal de Formação Profissional, destinado a incentivar pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a custearem cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação para seus empregados.

Art. 2º O benefício fiscal de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – estimular a qualificação técnica e acadêmica dos trabalhadores;

II – promover a elevação dos níveis de escolaridade e produtividade da força de trabalho;

III – incentivar a inovação e a competitividade empresarial;

IV – reduzir desigualdades regionais e sociais por meio do investimento privado em educação;

V – fortalecer a cooperação entre setor produtivo e sistema educacional.

Art. 3º A pessoa jurídica que custear cursos de formação profissional para seus empregados poderá deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido o valor correspondente ao crédito fiscal calculado nos seguintes percentuais:



I – 1% (um por cento) do lucro tributável anual, quando os cursos custeados forem de formação técnica ou profissionalizante reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC ou pelo Sistema S;

II – 3% (três por cento) do lucro tributável anual, quando os cursos custeados forem de graduação reconhecidos pelo MEC;

III – 5% (cinco por cento) do lucro tributável anual, quando os cursos custeados forem de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado em áreas diretamente relacionadas às atividades econômicas da empresa ou consideradas estratégicas para o desenvolvimento nacional, definidas em regulamento.

§ 1º O benefício fiscal de que trata este artigo poderá ser usufruído anualmente, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do lucro tributável anual da pessoa jurídica.

§ 2º O crédito fiscal somente poderá ser utilizado mediante comprovação da efetiva realização dos cursos e da manutenção do vínculo empregatício do beneficiário por, no mínimo, 12 (doze) meses após a conclusão da formação.

§ 3º Na hipótese de desligamento do empregado antes do prazo previsto no § 2º por iniciativa da empresa, o valor deduzido deverá ser restituído ao erário, atualizado monetariamente, nos termos do regulamento.

§ 4º O benefício não poderá ser cumulado com outros incentivos fiscais concedidos para a mesma finalidade.

Art. 4º Para fruição do crédito fiscal previsto nesta Lei, a pessoa jurídica deverá:

I – apresentar à Receita Federal do Brasil documentação comprobatória dos cursos custeados, incluindo instituição de ensino, carga horária, conteúdo programático e comprovante de matrícula e conclusão;

II – manter registro atualizado dos empregados beneficiados e dos valores investidos em sua formação;



III – comprovar que a formação custeada guarda relação direta com a atividade econômica da empresa ou com áreas estratégicas definidas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos necessários à fruição do benefício.

Art. 5º O regulamento poderá prever critérios adicionais de pontuação ou majoração do crédito fiscal para empresas que:

I – custearem cursos para empregados com renda mensal de até dois salários mínimos;

II – promoverem formação de mulheres em áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM);

III – investirem em formação de trabalhadores em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

IV – custearem cursos para pessoas com deficiência.

Art. 6º A utilização indevida do benefício fiscal instituído por esta Lei acarretará:

I – perda imediata do direito ao crédito fiscal;

II – obrigação de restituição integral dos valores deduzidos, com atualização monetária e acréscimos legais;

III – aplicação das penalidades previstas na legislação tributária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua regulamentação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Crédito Fiscal de Formação Profissional, instrumento voltado a incentivar empresas a investirem na qualificação técnica, acadêmica e científica de seus empregados por meio do custeio de cursos de formação técnica, graduação e pós-graduação.

Ao permitir que empresas deduzam parte do imposto devido com base no investimento em educação de seus empregados, o presente projeto busca transformar a formação profissional em estratégia de competitividade e desenvolvimento nacional. O benefício é escalonado de forma a estimular níveis crescentes de qualificação, premiando empresas que investirem em educação de maior complexidade e impacto tecnológico.

A proposta está em sintonia com experiências bem-sucedidas de países desenvolvidos. O Reino Unido, por exemplo, concede deduções fiscais para programas de “continuous professional development” (CPD); a Alemanha subsidia diretamente a formação de trabalhadores em parceria com empresas; e o Canadá oferece créditos fiscais escalonados para educação corporativa. Todos esses modelos demonstram que o investimento empresarial em capital humano é uma ferramenta poderosa de transformação econômica.

Além de melhorar a produtividade e a competitividade, a proposta contribui para a inclusão social, pois prevê incentivos adicionais para formações voltadas a trabalhadores de baixa renda, mulheres em áreas tecnológicas, pessoas com deficiência e regiões de baixo desenvolvimento humano.

Por se tratar de incentivo de natureza fiscal, a proposição não cria despesa obrigatória direta e encontra respaldo no art. 48 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência para legislar sobre matéria tributária com sanção do Poder Executivo.



Diante de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, para a justiça social e para o fortalecimento da economia do conhecimento, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**